

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRICIO GAMA



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos nos sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de Belém.

- Art. 1º Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte, em especial cães e gatos, no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Belém, exceto nos dias úteis, das 06h00 (seis horas) às 09h00 (nove horas) e das 16h00 (dezesseis horas) às 19h00 (dezenove horas).
- § 1°- Consideram-se animais domésticos de pequeno porte, para os efeitos desta Lei, aqueles que tenham peso de até 05 Kg (cinco quilos).
- § 2°- A permissão que trata o presente artigo fica limitada a 02 (dois) animais por veículo.
- Art. 2° O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:
- I apresentação da carteira de vacinação atualizada, assinada por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de medicina Veterinária;
- Π ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal de forma adequada;
- III uso de equipamento que impeça que o animal morda alguma pessoa enquanto é transportado, bem como uso de coleiras, guias, peitorais e/ou outro material
- IV o animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, garantindo seu conforto e sua segurança, bem como a dos passageiros;
- V o carregamento e o descarregamento do animal deverá ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e de terceiros e não afetará o funcionamento normal da linha;
- VI a caixa de transporte do animal deverá ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;
 - VII o detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO VEREADOR FABRICIO GAMA

do transporte, com o devido recolhimento das fezes do animal, quando houver, evitando o desconforto dos demais passageiros.

Art. 3°- É proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

Art. 4°- O transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 22 fevereiro de 2022.

abricio Gama

Tv. Curuzu N° 1755 entre Almirante Barroso e 25 de Setembro – Marco – CEP 66093-540 Fone: 40082218 – E-Mail vereadorfabriciogama33@gmail.com – Belém-Pará-Brasil.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO VEREADOR FABRICIO GAMA

Justificativa

Considerando que cada vez mais as pessoas possuem animais de estimação, principalmente cães e gatos, estabelecendo com eles um forte vínculo afetivo, venho a esta casa propor o presente projeto de lei.

Muitos munícipes necessitam transportar seus animais, sob as mais variadas hipóteses, em especial quando se dirigem aos veterinários e pets, entretanto, muitos

não possuem carro e necessitam utilizar o transporte coletivo.

Portanto, esta propositura visa possibilitar aos munícipes que possam transportar seus animais de estimação no serviço de transporte coletivo municipal. Assim, a intenção deste Projeto é beneficiar, sobretudo, a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de ter um carro particular ou de pagar um táxi para chegar a um posto de vacinação ou a um veterinário com seu animalzinho.

Destaca-se que, além dos benefícios que os animais podem proporcionar aos seres humanos como: a companhia, a promoção de mudanças positivas no autoconceito e comportamento das pessoas, comprovadamente os animais ajudam a diminuir o estresse, combatem a depressão e o isolamento e estimulam o exercício.

Em contrapartida um animal também requer cuidados, e estes cuidados, que ainda estimulam a autonomia e a responsabilidade, podem ter seu acesso facilitado através desta iniciativa do poder legislativo.

Diante do exposto que demonstra a importância deste Projeto de Lei, solicitamos aos ilustres pares aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2022.

abricio Gama